



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 871/2018 - COMLIC/REI (11.01.18.47)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 17 de Julho de 2018

RELATÓRIO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.002540/2017-59

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Publicidade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, por intermédio de Agência de Propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo contra decisão que proclamou o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas.

**RECORRENTE:** Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA

**RECORRIDA:** Foco Propaganda LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, conforme o item 23 e seus subitens do respectivo edital, por **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, no uso do direito previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, procedimento previsto no subitem 20.3, alínea "g" do Edital, **em face da decisão que proclamou o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas**, constante em Ata lavrada ao término da 2ª sessão pública do presente processo Licitatório, realizada em 20 de junho de 2018, na qual foram classificadas todas as empresas participantes do certame e proclamada a empresa Foco Propaganda LTDA como empresa colocada em 1º lugar, com 77,9 pontos, a empresa Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA em 2º lugar, com 76,1 pontos, e a empresa Estratégia Consultoria e Marketing, com 63,8 pontos, em 3º lugar. Infere-se no recurso que houve **descumprimento pela licitante Foco Propaganda LTDA de determinadas exigências do Edital e identificação de sua proposta técnica**, conforme será relacionado na sequência.

### 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Tempestivamente, foram apresentadas razões recursais dentro do prazo de 05 dias úteis, contados da data de assinatura da ata e publicação no endereço eletrônico oficial do IFC e sua comunicação às licitantes em 20 de junho de 2018, por parte da licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, tendo protocolado o recurso em 27 de junho de 2018. Ao final do prazo desta fase recursal, fora publicado e informado o recurso interposto às demais licitantes, abrindo-se o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de impugnação ao recurso com as contrarrazões por parte destas a contar do dia 02 de julho de 2018.

Tempestivamente foram também apresentadas as contrarrazões pela licitante **Foco Propaganda LTDA**, por meio de petição datada de 04 de julho de 2018, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, recebida pelo presidente da Comissão Especial em 09 de julho de 2018.

## 1. DA ANÁLISE

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Desta forma, procede esta Comissão Especial de Licitação à análise do recurso interposto em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mediante os fatos, as razões apresentadas pela recorrente **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** e as contrarrazões apresentadas licitante Foco Propaganda LTDA, assim como a manifestação da Subcomissão Técnica sobre os fatos.

### 2.1 Razão e requerimento da recorrente

A licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, por meio de seu recurso, apresenta suas razões **contestando o resultado do Julgamento Geral das Propostas Técnicas**, alegando que a empresa **Foco Propaganda LTDA** infringiu itens editalícios, na composição e apresentação da proposta técnica (plano de comunicação), o que teria maculado o certame, dando margem para que sua proposta pudesse, em tese, ser identificada, e, ainda, que a empresa não teria se atentado ao estabelecido no instrumento convocatório.

A licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** afirma que "Todos os presentes na sessão sabiam que a agência que apresentou o envelope número 1 contendo a Capa Transparente na Frente e Preta de Plástico no verso era a FOCO, até porque foi a única empresa que entregou o Envelope Número 3 com as mesmas características e acabou se identificando e se manifestando no processo da sessão 1".

Posteriormente, a recorrente aponta que a empresa inseriu trechos do texto da proposta técnica em itálico, e que o edital prevê apenas utilização de fonte tipo Arial.

Ainda, a empresa recorrente aponta que a empresa Foco Propaganda descumpriu as exigências do edital, pois utilizou-se de espaçamento triplo em trecho do texto.

Mais adiante, a recorrente aduz que a empresa apresentou as peças da ideia criativa encadernada junto a todo o restante do material, e que o edital prevê que esta peça deveria ter sido disponibilizada separadamente.

Ao final a recorrente **requer o recebimento do Recurso Administrativo**, para que seja **conhecido** por sua tempestividade, bem como **provido**, para que, pelas razões expostas, seja desclassificada a empresa **Foco Propaganda LTDA** do certame por descumprimento de vários itens do edital.

### 2.2 Contrarrazões

A licitante **Foco Propaganda LTDA** apresenta, em sua petição, a transcrição de todas as alíneas do subitem 20.2.6 do Edital da presente licitação, afirma ainda não concordar com várias situações apontadas pela empresa Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA, as quais, de acordo com a primeira, são meros formalismos que não comprometem o procedimento licitatório. Sendo assim, atribui a improcedência do recurso que alega o descumprimento das exigências editalícias e a identificação de proposta técnica. Com fundamento nas contrarrazões expostas, **requer o julgamento quanto à improcedência do recurso interposto pela licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**.

### 2.3 Análise da Subcomissão Técnica

A Subcomissão manifestou-se que as capas não trouxeram nenhum elemento que identificou a proposta da Foco Propaganda LTDA, na medida em que as referidas capas possuíam padronagem comum a papelarias e empresas de encadernação em geral, e ainda destacou que a Subcomissão Técnica não estava presente na ocasião da primeira sessão de recebimento dos envelopes deste certame.

Semelhantemente a Subcomissão Técnica entendeu que a utilização do estilo itálico na proposta da recorrida não resultou na sua identificação.

Quanto à encadernação dos exemplos de peças integrantes do subquesto Ideia Criativa, a Subcomissão Técnica manifestou-se não reconhecer a encadernação como fator de interferência na qualidade do material apresentado pela Foco Propaganda.

## 2.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base nos fatos, razões e contrarrazões apresentadas, procede esta Comissão Especial de Licitação à análise do mérito, revestida da devida fundamentação, baseada na legislação, jurisprudência e doutrina vigente sobre a matéria.

Inicialmente esclarece-se que a decisão lavrada na Ata da 2ª Sessão Pública considerou estritamente a vinculação ao instrumento convocatório, assim como a autonomia da Subcomissão Técnica ao respeitar sua análise e pontuação, já que é sua atribuição precípua a análise das propostas técnicas, conforme estabelece o edital:

11.1 A Subcomissão Técnica, prevista no item 19, analisará as Propostas Técnicas das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital.

Frisa-se que a Subcomissão Técnica não apontou na(s) ata(s) de julgamentos das propostas qualquer transgressão ao Edital ou fez descontos à empresa Foco Propaganda LTDA, embora houvesse registro, na ata da 1ª sessão, de que um(a) dos(as) licitante(s) apontou que uma das concorrentes apresentou capa da proposta técnica em desconformidade com o edital.

Após realizada a segunda sessão, de maneira tempestiva, dentro do prazo recursal, a empresa **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** apontou as transgressões ao edital acima já elencadas, sobre as quais discorreremos abaixo:

1. A licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** afirma que "Todos os presentes na sessão sabiam que a agência que apresentou o envelope número 1 contendo a Capa Transparente na Frente e Preta de Plástico no verso era a FOCO, até porque foi a única empresa que entregou o Envelope Número 3 com as mesmas características e acabou se identificando e se manifestando no processo da sessão 1";

**Análise:** Conforme mencionado na ata da primeira sessão deste certame, "foi apontado pelos representantes das licitantes presentes a existência de proposta do invólucro nº 01 em desconformidade com o item 10.2 do edital, apresentando capa plástica transparente na frente e preta atrás. Foi constatado referente ao conteúdo dos invólucros nº 03 a existência de proposta de uma das três licitantes, apresentada com a capa no mesmo formato do apontamento anterior quanto a irregularidade de conteúdo de um dos invólucros de nº 01 também com capa plástica transparente na frente e preta atrás". Conforme também expresso na já mencionada Ata, "A CEL analisou a questão e julgou pelo prosseguimento regular do processo licitatório, classificando todas as propostas para a fase subsequente de avaliação e julgamento das Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica, cabendo a esta a análise e julgamento do seu conteúdo conforme item 11 e seus subitens do presente Edital", pois não houve entendimento de que o indício de identificação da proposta possibilitou constatar inequivocamente a autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, conforme prevê o subitem 20.2.2.2 do presente edital que transcrevemos abaixo:

20.2.2.2 Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), **inequivocamente**, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.

Optou-se, assim, pelo prosseguimento do certame e encaminhamento das propostas para análise técnica. Nesta fase não houve interposição de recursos por parte das licitantes, porém os apontamentos recursais foram feitos após a análise das propostas técnicas, no recurso que está sendo analisado neste momento, que trouxe à baila, além deste, outros apontamentos, sendo assim, mediante uma análise mais apurada sobre os possíveis efeitos da utilização desse tipo de material, atribui-se procedência ao presente apontamento da empresa recorrente acerca da apresentação de capa diferenciada em desacordo com o edital por parte da empresa **Foco Propaganda LTDA**.

Nesse sentido, cabe também observar que a questão envolvida não incorre somente ao tipo de capa plástica constante na proposta. Ainda que possa ser considerado um tipo padrão utilizada por papelarias e empresas de encadernação em geral, e que poderia constar na proposta de quaisquer das licitantes, como citou inclusive a Subcomissão Técnica em sua manifestação após em análise ao recurso e contrarrazões impetrados, a sua presença requer uma análise mais acurada sobre os possíveis efeitos da utilização desse tipo de material, que podem ser considerados de grande monta, na medida em que poderiam prejudicar a essência do procedimento licitatório, ou seja, o sigilo das propostas. Desse modo, a decisão da Comissão Especial de Licitação, quanto ao recurso interposto pela recorrente, remete ao sentido de resguardar o sigilo da proposta, atendendo os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os proponentes, sem prejuízo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

1. b) Posteriormente, a recorrente aponta que a empresa inseriu trechos do texto da proposta técnica em itálico, e que o edital prevê apenas utilização de fonte tipo Arial;

**Análise:** O edital nos traz seguinte enredo em seu subitem 10.2.2, alínea b:

1. b) os dados e informações deverão ser editados na fonte Arial e poderão ter tamanho entre 08 e 12 pontos;

Sendo assim, o Edital estabelece o tipo de fonte a ser usado, porém não o estilo, se **negrito, itálico ou sublinhado**. Observa-se, contudo, que as outras licitantes utilizaram-se do texto padrão sem estilo algum.

1. c) Ainda, a empresa recorrente aponta que a empresa Foco Propaganda descumpriu as exigências do edital, pois utilizou-se de espaçamento triplo em trecho do texto;

**Análise:** Ao cotejar a proposta técnica da licitante **Foco Propaganda LTDA**, medindo os espaçamentos, observa-se que a afirmativa é verdadeira, o que está em desacordo com o que disciplina o item 10.2, (5), como pode ser observado no seguinte excerto do edital:

10.2 Quesito 1 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada: para sua apresentação, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

-5 espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entre títulos e entre parágrafos;

1. d) Mais adiante, a recorrente aduz que a empresa apresentou as peças da ideia criativa encadernada junto a todo o restante do material, e que o edital prevê que esta peça deveria ter sido disponibilizada separadamente.

**Análise:** Vejamos o que traz o subitem 10.2.4 do instrumento convocatório sobre esta temática:

10.2.4 Os exemplos de peças integrantes do subquesito Ideia Criativa deverão ser apresentados separadamente do caderno de que trata a alínea 'a' do subitem 10.2 deste Edital.

Desta feita entende-se como procedente a colocação da empresa **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** quanto à irregularidade neste quesito, já que, após nova verificação, comprovamos tal afirmação.

Denota-se, dentre os pontos levantados pela empresa recorrente, que ao menos 3 (três) destes demonstram claras transgressões ao edital, comprovadas por esta comissão. E, conforme prevê o art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia (grifo nosso)**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade (grifo nosso)**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório (grifo nosso)**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante, considera-se o que está previsto no item 11.5 e 11.5.1 do edital deste certame:

11.5 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

1. a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;
1. b) não alcançar, no total, 75 (setenta e cinco) pontos;
1. c) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos.

11.5.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Edital, a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 20.1.3 deste Edital.

Por fim, considera-se o previsto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que é legislação pertinente a este certame:

- 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

Considera-se ainda a manifestação da Subcomissão Técnica quanto aos apontamentos da empresa recorrente, que não refuta os apontamentos da empresa **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, porém a referida subcomissão declara que as inconformidades apresentadas não seriam suficientes para a identificação da proposta e tampouco para desclassificação da empresa **Foco Propaganda LTDA**.

No julgamento desta Comissão não está em questão **se houve ou não** a intenção da proponente em identificar as propostas, mas se há comprovação de possibilidade de identificação antes do previsto, ou ainda **se há ou não** transgressões ao edital que permitam a desclassificação da empresa recorrida, sendo assim, a decisão desta comissão não pode ser discricionária, mas vinculada ao regramento do certame, e ainda deve-se levar em conta que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Pesam-se aqui duas questões. Além da questão dos elementos que tendem à identificação da proposta técnica da empresa **Foco Propaganda LTDA**, prevalece ainda o fato de esta não ter atendido as normas editalícias, em vários pontos aqui comprovados, ensejando assim sua desclassificação também conforme prevê o subitem 11.5.1 do presente edital licitatório, já supramencionado nesta decisão.

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99).

## CONCLUSÃO

**Considerando** todos os fatos, as razões, as contrarrazões pelas partes envolvidas: licitante recorrente **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** e licitante recorrida **Foco Propaganda LTDA**; **considerando** a análise realizada por esta Comissão Especial de Licitação das razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, devidamente fundamentadas pelos termos que regem a presente licitação, a jurisprudência, doutrina, princípios e legislação aplicável ao caso; **considerando** o julgamento deste recurso realizado em estrita conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos; **considerando** a prevalência do interesse público, a economicidade, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a razoabilidade e o princípio do formalismo moderado em face do formalismo e legalidade estritos, esta Comissão Especial de Licitação conclui:

**Por unanimidade dos membros em exercício, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, retroagindo desta forma ao Julgamento das Propostas Técnicas, de modo a desclassificar a proposta da empresa Foco Propaganda LTDA na presente Concorrência.**

Desta forma, restam classificadas as Propostas de Preços na seguinte ordem: **1º lugar - Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA, com 76,01 pontos; 2º lugar - Estratégia Consultoria e Marketing, com 63,80 pontos.** Sendo assim, fica **proclamada vencedora do Julgamento a empresa licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, possuindo a Proposta Técnica de maior pontuação.

Proceder-se-á à divulgação do resultado de Julgamento deste Recurso conforme item 23 do Edital e sua comunicação às licitantes por meio dos endereços eletrônicos cadastrados quando do credenciamento realizado na 1ª Sessão desta Concorrência, para posterior prosseguimento do processo com a 3ª Sessão Pública, a ser convocada e comunicada às licitantes.

Blumenau (SC), 17 de julho de 2018.

Marcelo Darlan Herpich

Presidente - Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 1.091/2017 - Reitoria IFC

Fábio Lamartine B. Toledo

Membro - Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 1.091/2017 - Reitoria IFC

Kamila Caetano Almeida

Membro - Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 1.091/2017 - Reitoria IFC

*(Assinado digitalmente em 17/07/2018 20:05)*  
FABIO LAMARTINE BARBOSA TOLEDO

*(Assinado digitalmente em 17/07/2018 20:06)*  
KAMILA CAETANO ALMEIDA

*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*  
*Matrícula: 2006190*

*REVISOR DE TEXTOS*  
*Matrícula: 1135183*

*(Assinado digitalmente em 17/07/2018 20:03)*  
MARCELO DARLAN HERPICH  
*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*  
*Matrícula: 1868335*

**Processo Associado: 23348.002540/2017-59**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número:  
**871**, ano: **2018**, tipo: **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, data de emissão: **17/07/2018** e o código de  
verificação: **8a9aa389d0**